

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.7.
Portaria nº 51, publicada no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.6.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Dehoniana Brasil Meridional		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Dehoniana, com sede no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC N°: 20073950		
PARECER CNE/CES N°: 288/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Dehoniana, instalada na Avenida Francisco Barreto Leme, nº 550, Vila São Geraldo, Município de Taubaté, Estado de São Paulo e mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional, sediada na Rua Maurício de Lacerda nº. 252, Vila Monte Alegre, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2010, é 232, enquadrado na faixa 3 (três).
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 4 (quatro) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	4
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	2
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca,	5

	recursos de informação e comunicação.	
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	2
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Sesu seja pela Instituição.

5. Parecer final da Sesu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Dehoniana, no município de Taubaté, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), me manifesto no sentido de acatar o parecer final da SESu e conceder o recredenciamento da Faculdade Dehoniana.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Dehoniana, com sede na Avenida Francisco Barreto Leme nº 550, Vila São Geraldo, Município de Taubaté, Estado de São Paulo e mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional, com sede na Rua Maurício de Lacerda nº 252, Vila Monte Alegre, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente